TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1011635-20.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Carlos Alberto Arroyo
Requerido: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** proposta por **Carlos Alberto Arroyo** em face de **Banco Bradesco S/A** alegando, em suma, sem que houvesse qualquer solicitação e de forma ilegal o banco réu implantou em seu benefício previdenciário quatro empréstimos consignados. Procurou o INSS e obteve confirmação da existência dos referidos empréstimos em seu benefício previdenciário. Contudo, nunca os contratou.

O réu foi citado a apresentou contestação (fls. 25/38).

Primeiramente, impugna a gratuidade da justiça concedida ao autor a pretexto de insuficiência de comprovação, sendo necessárias diligências.

No mérito, assevera que o autor contratou os créditos pessoais e o financiamento por sua livre e espontânea vontade, subscrevendo os instrumentos contratuais ciente de todos os termos, condições, deveres e direitos, não havendo nos negócios jurídicos quaisquer vícios de consentimento e muito menos de formalidade.

Houve réplica (fls. 68/71).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

Alegam o requerido que a parte autora não faz jus ao benefício, pois não existem provas reais acerca da impossibilidade financeira.

Diz o artigo 98 e 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à *gratuidade* da justiça, na forma da lei.

"Artigo 99...... § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.".

Pois bem: no caso dos autos, a parte autora firmou a declaração de pobreza nos moldes exigidos pela lei e, desde então, passou para o abrigo da presunção legal. Trata-se, é certo, de presunção juris tantum, destrutível por prova em contrário.

As afirmações do requerido são desprovidas de qualquer comprovação probatória, pois sequer juntaram qualquer documento, ao passo que a impugnada comprovou ser aposentado, auferindo quantia ínfima do Instituto Nacional do Seguro Social. Em suma, tenho pela efetiva necessidade da justiça gratuita à impugnada, sob pena de prejuízo próprio e de sua família, pelo que mantenho os benefícios anteriormente concedidos.

No mérito, o pedido é improcedente.

O autor afirma que os descontos feitos pela instituição financeira em seu provento de aposentadoria não foi por ele contratados, razão pela qual pretende o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, p. 1998. Fórum - Carmo

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

decreto de inexigibilidade das dívidas, com a repetição do indébito em dobro.

No entanto, sua assertiva não merece amparo.

Conforme se observa do extrato de conta corrente (fls. 19), não se trata de crédito consignado em benefício de aposentadoria mantido com o Instituto Nacional do Seguro Social, mas sim de empréstimos feitos diretamente na instituição financeira, a saber: a primeira de R\$ 18,30 do crédito pessoal 320256177; a segunda de R\$ 262,65 do crédito pessoal 306821091; e a terceira de R\$ 210,54 do financiamento 278638989, que recaíram na conta corrente onde o autor recebe sua aposentadoria.

Ora, sabe-se que referidos empréstimos são feitos diretamente com a senha ou com a assinatura do correntista.

O autor afirma que seria obrigação do réu juntar referidos contratos. Ocorre que referidos contratos não foram questionados, mas sim supostos créditos consignados em seu benefício de aposentadoria, que realmente não existem.

Diga-se, ainda, que o extrato de fls. 19 demonstra que diversas parcelas já foram pagas. Com efeito, no que se refere ao crédito pessoal 320256177, com desconto de R\$ 18,30, 15 parcelas de 72 já foram pagas; no caso do segundo desconto de R\$ 262,65 do crédito pessoal 306821091, 23 parcelas já foram pagas; e, com relação ao financiamento 278638989, com desconto de R\$ 210,54, 43 parcelas de 72 já foram quitadas.

Ora, constata-se que o autor tem pago referida parcelas há mais de um ano, sendo que no que se refere ao financiamento 278638989, o pagamento iniciou-se há mais de três anos, de maneira que não se acolhe a alegação de que teria sido surpreendido com referidos empréstimos que não teria solicitado.

Se realmente não tivesse solicitado referidos empréstimos, certamente não teria pago por um deles durante três anos.

Válidos referidos empréstimos, não há que se falar em repetição do indébito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e, por consequência, julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, corrigidos a partir desta data, observada a gratuidade concedida.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 05 de dezembro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **5 de dezembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.